

§ único. Tanto a acusação como a defesa não têm direito a requerer mais de uma vez este adiamento.

Art. 8.º A pedido do respectivo representante do Ministério Público poderá o Conselho Superior Judiciário indicar um ou dois delegados do Procurador da República que auxiliem aquele magistrado em todas as diligências e serviços relativos às audiências de julgamentos a que esta lei se refere.

Art. 9.º O escrivão do segundo officio do 1.º distrito criminal de Lisboa, que têm servido nas investigações a que se refere o artigo 2.º, continuará a ser o escrivão do processo até definitivo julgamento em primeira instância, dos crimes a que se refere a segunda parte do mesmo artigo,

Art. 10.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Gerat dos Fósforos

Decreto n.º 11:701

Tornando-se necessário fixar no actual regime de exploração da indústria dos fósforos, criado pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, as remunerações que competem aos comissários do Governo junto das respectivas empresas e que constituem encargo destas: usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações que competem aos comissários do Governo que, nos termos do artigo 178.º do Código Commercial, exercem a fiscalização administrativa junto das empresas exploradoras da indústria dos fósforos no novo regime do fabrico criado pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, são fixadas em importância igual à dos vencimentos dos respectivos gerentes ou administradores, não podendo, porém, o seu quantitativo mensal ser inferior a 2.000\$.

Art. 2.º O pagamento das remunerações a que se refere o artigo 1.º, e que, nos termos da legislação vigente, constitui encargo das respectivas empresas, deverá ser feito directamente por elas aos interessados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Declara-se que o Governo da República Portuguesa, por deliberação em Conselho de Ministros, autorizou a triplicação das gratificações de serviço dos officiais e

sargentos, a partir do dia primeiro do corrente mês de Maio, em harmonia com o disposto no artigo 26.º e seus parágrafos da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 29 de Maio de 1926. — O Director Geral, *João Carlos de Sousa Schiappa de Azevedo*, coronel.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial

Decreto n.º 11:702

Considerando que após a publicação do decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919, que aprovou o regulamento do Instituto Commercial de Lisboa, foi dada aos planos dos cursos liceais uma nova organização;

Considerando que a lei n.º 1:822, de 14 de Outubro de 1925, atribuiu ao curso das escolas comerciais a função de preparatório para os cursos dos institutos comerciais, sem necessidade de prévio exame de admissão;

Considerando que o disposto na alínea d) e no § 1.º do artigo 8.º do regulamento do Instituto Commercial de Lisboa não está de acôrdo com essas disposições ulteriores;

Tendo em vista as necessidades do ensino no referido Instituto e de acôrdo com a proposta do seu Conselho Escolar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso o disposto na alínea d) e no § 1.º do artigo 8.º do regulamento do Instituto Commercial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Rectificação

O decreto n.º 11:696, publicado no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, de 25 do corrente, 1.ª e 2.ª linhas, onde se lê: «Ministério da Agricultura — Secretaria Geral», deve ler-se: «Ministério da Agricultura — Bolsa Agrícola».

Bolsa Agrícola, 26 de Maio de 1926. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim, José de Azevedo.*